

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS I**

CECILIA CABALLERO LOIS

DANIELA DA ROCHA BRANDAO

SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/
UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Cecilia Caballero Lois, Daniela da Rocha Brandao, Samantha Ribeiro
Meyer-pflug – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-101-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito internacional .
3. Direitos humanos. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder
Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

Apresentação

A obra Direito Internacional dos Direitos Humanos I é resultado do rico e intenso debate ocorrido no grupo de trabalho Direito Internacional dos Direitos Humanos I realizado no dia 12 de novembro de 2015 no XXIV Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós Graduação em Direito na Universidade Federal de Minas Gerais em Belo Horizonte. O grupo de trabalho Direito Internacional dos Direitos Humanos I vêm se consolidando, aos longos dos anos no estudo e na discussão dos temas referentes a proteção e aplicação dos direitos humanos.

Os artigos apresentados no Grupo de Trabalho são dotados de grande qualidade científica e complexidade, e abordam aspectos relevantes da interpretação, aplicação e garantia dos direitos humanos, bem como do conflito entre esses direitos e o ordenamento jurídico interno dos Países.

O debate sobre os artigos e ideias apresentadas foi bastante rico, intenso e proveitoso o que motivou a criação dessa obra que contempla os textos apresentados no grupo de trabalho, acrescidos das contribuições decorrentes da discussão realizada. A obra está dividida em quatro seções, levando-se em consideração os temas apresentados

Sobre a evolução histórica dos direitos humanos, Zaiden Geraige Neto e Kellen Cristine de Oliveira Costa Fernandes analisam analisar o conceito adequado do termo direitos humanos para identificar os direitos essenciais à pessoa humana, e conseqüentemente examinar também o valor supremo que o fundamenta, a dignidade da pessoa humana. A partir daí estudam o processo de evolução dos direitos humanos, passando pelas chamadas dimensões destes direitos. Ainda dentro do tema da constitucionalização dos direitos humanos, Fernanda Brusa Molino examina detidamente as relações entre direito nacional e internacional, sendo tratadas as teorias monista e dualista, a soberania, além da incorporação dos tratados internacionais pelas legislações nacionais, tratando primeiramente da formação e posterior incorporação dos tratados internacionais segundo a legislação brasileira.

Danielle Jacon Ayres Pinto e Elany Almeida de Souza propõem em seu artigo uma reflexão acerca do conceito de sociedade civil global e suas características enquanto instrumento na reivindicação da internacionalização dos direitos e na solução de conflitos. Já Sílvia Leiko

Nomizo e Bruno Augusto Pasion Catolino abordam o processo de justicialização do sistema interamericano através do mecanismo de petições, na forma direta, por meio de grupos ou indivíduos para os órgãos responsáveis, propondo uma reflexão a respeito das inovações, avanços e desafios contemporâneos de tal aparato de proteção dos direitos humanos, uma vez que o Brasil é signatário da maioria dos todos os Tratados e Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos. Contudo, de forma contraditória, a maciça adesão a tais documentos internacionais não reflete a uma evolução interna na proteção dos direitos humanos.

Os princípios orientadores da ONU e sua aplicação nas estratégias empresariais como forma de proteção dos direitos humanos é estudado por Bárbara Ryukiti Sanomiya e Fabiano Lopes de Moraes. Eles partem do pressuposto que as empresas têm cooperado para o desenvolvimento econômico, em contrapartida elas contribuem para um impacto negativo com graves violações aos direitos humanos comum em uma economia globalizada, desta forma as empresas precisam a proteção, e na não violação dos direitos humanos passa a fazer parte das estratégias empresariais.

Kelly Ribeiro Felix de Souza e Laercio Melo Martins fazem uma análise das correntes do pluralismo e do universalismo e, a partir de então, fazer uma crítica aos fundamentos modernos e também contemporâneos dos direitos humanos. De igual modo Ana Carolina Araujo Bracarense Costa procura em seu texto responder as seguintes indagações: ao julgar caso Gomes Lund e outros VS Brasil, quais foram os principais temas abordados pela CorteIDH que fez com que ela chegasse à conclusão de que a lei de anistia brasileira é inválida? Como se deu sua construção argumentativa, e quais foram suas principais fontes de embasamento normativo e jurisprudencial? Em suma, qual foi a racionalidade jurídica da Corte no julgamento desse caso?

Luiz Magno Pinto Bastos Junior e Rodrigo Mioto dos Santos em seu artigo verificam em que medida as hipóteses autorizadoras do julgamento de civis pela justiça militar da União compatibilizam-se com a interpretação que a Corte Interamericana de Direitos Humanos confere ao disposto no art. 8, item 1, da Convenção, especificamente no que se refere às garantias da imparcialidade e da independência.

William Paiva Marques Júnior estuda em seu texto a consolidação do direito humano à paz no plano das relações internacionais, na medida em que se observa na contemporaneidade uma verdadeira exigência pela democratização das relações internacionais que perpassa indispensavelmente pela exigência da paz e cooperação fundadas na justiça equitativa,

solidariedade e igualdade das partes, mormente no que diz respeito ao modo e aos processos de tomada de decisões nos organismos relacionados à manutenção da paz e da segurança mundiais, principalmente com a atuação da ONU.

No que diz respeito ao direito das minorias, Alessandro Rahbani Aragão Feijó e Flavia Piva Almeida Leite analisam a relação entre o Brasil e a Argentina e a Convenção da ONU sobre o Direito da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, a fim de constatar, nos respectivos ordenamentos jurídicos, a influência, o modo de operacionalização e os efeitos produzidos por esse Tratado. Ainda dentro dessa temática Fernanda Holanda Fernandes aborda em seu texto a capacidade civil no direito brasileiro à luz da convenção internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência, objetivando verificar se a legislação pátria acerca da capacidade civil e do processo de interdição é condizente com a nova compreensão sobre a deficiência estabelecida pela Convenção de Nova York. No mesmo contexto, Ana Luisa Celino Coutinho e Antonio Albuquerque Toscano Filho examinam a garantia do status familiar e afetivo às pessoas com deficiência intelectual no Brasil à luz da convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência da ONU. Eles buscam no estudo evidenciar o descaso e desrespeito por parte do Estado brasileiro e demais motivos determinantes para a inefetividade da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, delineando pressupostos viáveis de compatibilização do Código Civil Brasileiro aos seus termos, com vistas ao combate à discriminação e promover à efetivação do direito de as pessoas com deficiência intelectual se casarem e estabelecerem família.

Já Carmen Lucia Sarmiento Pimenta e Matusalém Gonçalves Pimenta levam a efeito um estudo na excepcionalidade da prisão civil visando analisar as teorias monista e dualista, o direito constitucional comparado no que toca ao tema, e a evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, máxime na esfera dos tratados sobre direitos humanos.

Helder Magevski De Amorim examina com acuidade quais são os limites da jurisdição nacional quando a questão debatida no processo diz respeito ao direito a alimentos. Ele propõe que o direito a alimentos é um direito fundamental e por isso merecedor de uma maior proteção, não se limitando àqueles oriundos do direito de família, mas também incluindo os direitos decorrentes de honorários advocatícios, verbas trabalhistas e indenizações em relacionadas à prática de ato ilícito.

No que diz respeito a violência contra a mulher Eduardo Daniel Lazarte Moron e Francisco Antonio Nieri Mattosinho em seu artigo discutem as consequências legais e dogmáticas da Lei n.º 13.104/2015 que acrescentou a qualificadora do feminicídio ao homicídio doloso. Em termos de direito comparado, fez-se uma análise das legislações no âmbito latino-americano

em relação ao tema. Já Marcia Nina Bernardes e Rodrigo De Souza Costa sistematizam as definições de violência contra mulher no âmbito internacional e as definições das vítimas da violência doméstica como violação de direito internacional. Igualmente focam na construção realizada no Direito Internacional dos Direitos Humanos sobre a obrigação estatal de prevenir, especificamente, a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Juliana Giovanetti Pereira Da Silva e Lais Giovanetti estudam as migrações contemporâneas para o Brasil, com foco no fluxo, recente, de haitianos que ingressam pelo estado do Acre. Abordam as condições de ingresso destes imigrantes haitianos, sua vulnerabilidade e ações governamentais. Ana Paula Marques de Souza e Flávio Maria Leite Pinheiro, por sua vez, estudam o tema dos refugiados e deslocados ambientais. Atentam para o fato de que é necessário que se qualifique esses refugiados climáticos adequadamente. Já Anne Caroline Primo Avila e Thiago Giovani Romero abordam as migrações de haitianos para o Brasil após o terremoto de 2010 e a possível atribuição da sua condição de refugiado ambiental. Buscam um diálogo desta chamada nova categoria em relação ao sistema de tutela e proteção dos refugiados no âmbito internacional, de acordo com a Convenção dos Refugiados de 1951 e o Protocolo adicional sobre a mesma matéria de 1967.

Elisaide Trevisam e Marilu Aparecida Dicher Vieira Da Cunha Reimão Curraladas tratam do tema do refúgio desde a sua tradição ao início de sua normatização. Para tanto se norteiam pela abordagem das principais características do processo evolutivo da responsabilidade de proteção aos refugiados e as suas especificidades no decorrer dos séculos, partindo da tradição religiosa de concessão de asilo até a culminação da Convenção Internacional Relativa aos Direitos dos Refugiados, nascida da realidade do pós Segunda Guerra Mundial.

Rickson Rios Figueira analisa as relações entre as abordagens tradicionais dos discursos de segurança do Estado-nação, o conceito e aplicação da segurança humana e o quadro normativo de direitos humanos estabelecido no âmbito das Nações Unidas, após a 2ª Guerra Mundial. Tanto a securitização, quanto a segurança humana e as normas de direitos humanos importam no tratamento do estrangeiro imigrante, em particular, o refugiado.

Fernanda de Magalhães Dias Frinhani examina o Tráfico de Pessoas, problematizando o fenômeno como um problema que envolve tanto o Direito Internacional dos Direitos Humanos quanto o Direito Interno. Além de trazer o conceito e o histórico desta prática criminosa, o trabalho levanta algumas polêmicas necessariamente atreladas ao tráfico de seres humanos: o poder econômico como um fator que favorece sua prática, quem são as

vítimas do tráfico de pessoas, vulnerabilidades que tornam os indivíduos mais suscetíveis à violação de direitos e por fim, tratamos da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

Gleyce Anne Cardoso estuda o tráfico de pessoas que é uma realidade à qual milhares de pessoas estão sujeitas ao redor do mundo levando a efeito uma reflexão sobre o crime de tráfico de pessoas, os Direitos humanos violados por este fenômeno e os instrumentos de prevenção e repressão ao crime. A pesquisa possui um caráter bibliográfico. A justificativa do tema se dá pela relevância social e por afrontar Direitos Fundamentais. Keyla Cristina Farias Dos Santos apresenta a democratização global para a proteção de minorias, através da promoção global dos Direitos Humanos, com o objetivo de se atingir a igualdade real, ou pelo menos, reduzir as desigualdades de fato existente.

Joao Paulo Carneiro Goncalves Ledo estuda a proteção internacional do direito humano ao meio ambiente sadio, com uma visão critica de seus avanços e retrocessos, na medida em que um dos grandes, senão o maior desafio da humanidade na atualidade é enfrentar a crise ecológica que coloca em cheque a existência da espécie humana na terra. Emanuel de Melo Ferreira trata do impacto das secas nos direitos humanos e o papel do ministério público federal a partir da convenção de combate à desertificação da ONU, buscando desenvolver a ideia acerca da necessidade de convivência das populações diretamente afetadas pelas secas com tal fenômeno.

André Filipe Loureiro e Silva analisa o direito do trabalho como direito humano e a sua consequente internacionalização, sendo utilizado o método de revisão bibliográfica, selecionando-se as obras mais relevantes sobre o tema. Inicialmente é feita uma breve reflexão sobre a necessidade e importância dos direitos humanos, como os direitos trabalhistas se encaixariam nesta categoria, bem como a diferença entre direitos humanos e fundamentais.

Monique Fernandes Santos Matos trata da importância do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos para o progresso na implementação dos direitos humanos sociais trabalhistas no continente americano. Em especial, aborda questões relacionadas ao tema da responsabilidade internacional de Estados violadores de direitos humanos dos trabalhadores

Por fim, Jesrael Batista Da Silva Filho e Adelita Aparecida Podadera Bechelani Bragato estudam com profundidade os reflexos dos ataques terroristas aos Estados Unidos da América para os direitos humanos fundamentais do século XXI. Enfrentam o questionamento

acerca de como o Estados deve agir sem que violar os direitos fundamentais tem se revelado sua importância, haja vista seu desrespeito por aqueles grupos terroristas, tornando a guerra contra o terror extremamente desigual, desumana e desleal para o agentes do Estado.

Temos a certeza que a obra será de grande valia para todos aqueles que se interessam sobre os debates referentes ao tema.

Profa. Dra. Samantha Ribeiro Meyer-Pflug

Profa. Dra. Daniela da Rocha Brandão

Profa. Dra. Cecilia Caballero Lois

A CONSOLIDAÇÃO DO DIREITO HUMANO À PAZ NO PLANO DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

THE CONSOLIDATION OF HUMAN RIGHT TO PEACE IN THE PLAN OF INTERNATIONAL RELATIONS

William Paiva Marques Júnior

Resumo

Na contemporaneidade se observa uma verdadeira exigência pela democratização das relações internacionais que perpassa indispensavelmente pela exigência da paz e cooperação fundadas na justiça equitativa, solidariedade e igualdade das partes, mormente no que diz respeito ao modo e aos processos de tomada de decisões nos organismos relacionados à manutenção da paz e da segurança mundiais, principalmente com a atuação da ONU. No plano das relações internacionais, a paz de que se trata é a correspondente às mais elevadas aspirações da consciência humana e que nada tem a ver com aquela forjada aos povos submetidos a uma potência estrangeira ou dominante, seja colonial, seja pela agressão ilegítima. O reconhecimento jurídico do direito humano fundamental à paz requer a sensibilidade de seus atores principais na harmonização das relações jurídicas internacionais, que traz como consequência prática a defesa e o fortalecimento dos sistemas de proteção internacional dos direitos humanos.

Palavras-chave: Consolidação, Paz, Direitos humanos, Relações internacionais

Abstract/Resumen/Résumé

In contemporary times it is observed a real demand for the democratization of international relations that permeates indispensably the need for peace and cooperation based on equal justice, solidarity and equality between the parties, especially with regard to how and decision-making processes in related organisms to peacekeeping and global security, especially with the UN's activities. In international relations, the peace that it is corresponding to the highest aspirations of human consciousness and that has nothing to do with that forged the people under a foreign or dominant power, whether colonial, either by illegitimate aggression. The legal recognition of the fundamental human right to peace requires the sensitivity of the main players in the harmonization of international legal relations, which brings as a practical consequence the defense and strengthening international systems of protection of human rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Consolidation, Peace, Human rights, International relations

1. INTRODUÇÃO

A partir da análise da tradição ideológica judaico-cristã, que exerceu forte influência na gênese do discurso dos direitos humanos, observa-se que a paz sempre foi um ideal a ser perseguido ao longo da história da humanidade. Até Immanuel Kant, a paz foi qualificada como sendo a negação ou a ausência das guerras, por esse motivo, tratava-se de uma paz parcial ou um período determinado entre guerras. Daí a importância prospectiva do projeto Kantiano, consoante o qual, para além de buscar a paz, procura torná-la perpétua; nesse sentido, a paz na visão de Kant era especialmente jurídica.

A presunção mediante a qual o paradigma da manutenção da paz era um conceito que gozava de primazia em relação aos demais, submeteu-se a uma relativização ao longo da história da ONU. Desta forma, os interesses individuais, regionais e até coletivos, fez com que novos conceitos políticos fossem se afirmando e forçaram uma alteração do modelo original da Carta. Exemplo disso é a noção de autodeterminação dos povos que passa a admitir o uso da força na luta contra regimes violadores de direitos humanos, racistas e colonialistas. Outro conceito que foi utilizado foi o de guerra de libertação para justificar o uso da força tendo como objetivo a implantação revolucionária de regimes de governo socialista. Tal prerrogativa também foi arguida por países capitalistas como forma de impor a outro Estado um determinado regime de governo. Enfim, no pós- Segunda Guerra Mundial, os Estados passaram a construir complexas e elaboradas teorias para moldar a justificação do uso da força da forma que melhor lhes convenha.

2. O DIREITO HUMANO À PAZ: FUNDAMENTALIDADE, CONSTRUÇÃO HISTÓRICA E DELIMITAÇÃO CONCEITUAL

A historicidade dos direitos humanos acompanha a própria evolução do homem e encontra maior sistematização a partir das primeiras declarações de direitos ocorridas no século XVIII. Em sua gênese eram denominados *direitos do homem* (nomenclatura ainda adotada por diversos autores contemporâneos).

Para Robert Alexy (2007, págs. 96 e 97) os direitos do homem não são uma descoberta do século XX. Raízes da história das ideias deixam remontar-se às suas origens até na antiguidade. Pense-se somente na fórmula figural de Deus no Gênesis 1.27¹, na fórmula de igualdade, do novo testamento, de Paulo na carta aos Gálatas 3.28²

¹ “E criou Deus o homem à sua imagem; à imagem de Deus o criou; homem e mulher os criou” Disponível em: <<http://www.biblionline.com.br/acf/gn/1>>. Acesso em: 06 de Agosto de 2013.

e na ideia de igualdade cosmopolita da escola estóica. Daqui até os direitos endereçados ao estado e que podem ser impostos judicialmente foi, contudo, ainda um longo caminho. Segundo rastros antigos, como a *Magna Charta libertatum* medieval, do ano de 1215, produziram-se as primeiras positivizações de certos elementos jurídico-fundamentais na Inglaterra revolucionária do século XVII, como os *Habeas Corpus Act* (1679). Seu primeiro desenvolvimento pleno, a ideia de direitos do homem e fundamentais experimentou na revolução americana e na francesa. Em 12 de Junho de 1776 produziu-se com o *Virginia Bill of Rights* a primeira positivação plena dos direitos do homem. Em 26 de agosto de 1789 seguiu a declaração dos direitos do homem e do cidadão francesa.

Sobre a delimitação conceitual dos direitos humanos, preleciona Antonio Enrique Pérez Luño (2005, p. 50)³: de acordo com os direitos humanos que aparecem como um conjunto de poderes e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências da dignidade humana, liberdade e igualdade humana, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional (Pérez Luño, 2011, pág. 222)⁴.

Desta forma, existem duas posições antagônicas predominantes: para uma corrente doutrinária os direitos humanos surgiram a partir dos direitos naturais, ao passo que para outros autores, os direitos humanos fundamentam-se nos direitos morais. A primeira linha de entendimento é perfilhada por Ricardo Lewandowski e Norberto Bobbio, ao passo que a esta última corrente filia-se Robert Alexy.

De acordo com a tradição judaico-cristã, o ser humano era o reflexo da imagem divina e esta concepção de fundar o respeito aos homens por influência religiosa representou o nascedouro dos direitos do homem com nítida feição universal e dogmática (visto que relacionados a uma verdade eterna revelada por Deus).

[Gênesis 1:27](#)

² “Não há judeu nem grego, escravo nem livre, homem nem mulher; pois todos são um em Cristo Jesus”. Disponível em: <http://www.bibliaon.com/versiculo/galatas_3_26-28/>. Acesso em: 06 de Novembro de 2013.

³ Tradução livre: “A tenor de ella los derechos humanos aparecen como un conjunto de facultades e instituciones que, en cada momento histórico, concretan las exigencias de la dignidad, la libertad y la igualdad humanas, las cuales deben ser reconocidas positivamente por los ordenamientos jurídicos a nivel nacional e internacional”.

⁴ Tradução livre: “Los derechos humanos representan el conjunto de facultades e instituciones que, en cada momento histórico, concretan las exigencias de la dignidad, la libertad y la igualdad humanas, las cuales deben ser reconocidas positivamente por los ordenamientos jurídicos a nivel nacional e internacional. En la noción de los derechos humanos se conjugan su raíz ética con su vocación jurídica”.

Tradicionalmente os direitos humanos são analisados sob o prisma reducionista da noção de indivíduo, ao passo que o contexto do pós-positivismo implica em uma abordagem dos direitos humanos à luz da complexidade das relações sociais plasmada no fenômeno ampliativo do multiculturalismo.

Deste modo a concepção contemporânea dos direitos humanos busca ultrapassar o tradicional dilema entre a corrente do universalismo e a do relativismo. A concepção universalista aponta que cada ser humano é dotado de uma dignidade, de um mesmo valor independentemente de quaisquer distinções oriundas de suas condições ou escolhas existenciais. Nesta acepção, a condição de pessoa é o requisito necessário para a dignidade e a titularidade de direitos, ao passo que a concepção relativista aponta que o pluralismo cultural não permite a formação de uma moral e de um direito universais. A cultura de cada sociedade é a única fonte de validade de um direito ou regra moral.

Para Caridad Velarde (2006, p. 229/230)⁵ os direitos humanos são culturais e a-históricos, o que não significa que eles são absolutamente relativos: eles pertencem a uma determinada cultura, e através do diálogo intercultural e pode ser assumida por outras. Pode-se dizer, nesse sentido, eles são universalizáveis, porque o fato de que os direitos, tanto como um conceito, como no que diz respeito ao seu conteúdo, sejam culturais, não significa que só fazem sentido no campo cultural. Eles têm, no entanto, a capacidade de transcender aos limites do espaço e do tempo.

O discurso predominante vincula a gênese dos direitos humanos ao desenvolvimento da modernidade ocidental. Neste sentido, eles estariam atrelados à ideia de racionalidade científica uniformizante, surgida no momento histórico do iluminismo (na ambiência ideológica do antropocentrismo cartesiano) e delineada ao longo da modernidade, que, no campo jurídico, resultou no movimento da codificação entre os Séculos XIX e XX, na busca por mais racionalidade, clareza, técnica e uniformidade, especialmente após as transformações advindas a partir da Revolução Francesa, notadamente com o Código Civil de Napoleão Bonaparte de 1804, marco histórico das codificações. Nesse mesmo momento histórico, ocorre a positivação das primeiras fontes consideradas como sistematizadoras dos direitos humanos.

⁵ Tradução livre: “Los derechos humanos son culturales y ahistóricos, lo que no significa que sean absolutamente relativos: pertenecen a una cultura concreta y a través del diálogo intercultural pueden ser asumidos por otras. Puede decirse, en ese sentido, que son universalizables porque el hecho de que los derechos, tanto como concepto, cuanto en lo que hace a su contenido, sean culturales, no significa que sólo tengan sentido en ese ámbito cultural. Tienen, por el contrario, capacidad de trascender los límites de espacio y de tiempo”.

O resgate do direito à paz como integrante da quinta dimensão dos direitos fundamentais representa a valorização dos valores consagrados nos primórdios das primeiras declarações universais de direitos humanos, que, por seu turno retiram seu fundamento do direito natural.

Antes de todas essas leis, estão as da natureza, assim denominadas por derivarem unicamente da constituição do nosso ser. Para conhecê-las bem, precisa considerar um homem antes do estabelecimento das sociedades. As leis da natureza serão as que ele receberia em semelhante estado. O homem, no estado natural, teria a faculdade de conhecer, e não conhecimentos. Ele pensaria na conservação do seu ser, antes de procurar a origem do seu ser. Semelhante homem não sentiria a princípio senão a sua fraqueza. Nesse estado, cada qual sente-se inferior; mal percebe a igualdade. Não procurariam, pois atacar-se, e a paz seria a primeira lei natural (MONTESQUIEU, 2.008, pág. 82).

Da Constituição Norte-Americana e da Constituição Francesa, as garantias dos direitos humanos penetraram em todas as Constituições democráticas, denotando, com o correr dos tempos, um sensível progresso no sentido de definir, como direitos fundamentais, tanto os de caráter estritamente individual, quanto os de caráter social. E também se inscreveram, em vários desses estatutos políticos, garantias tendentes ao respeito e manutenção da paz universal (RÁO, 1960, pág. 50).

Para José Carlos Vieira de Andrade (2006, pág. 65) na categoria dos direitos difusos (terceira dimensão) crescem, pelo menos nos países menos desenvolvidos, os direitos à paz, ao desenvolvimento e à autodeterminação, que assumem a mesma natureza comunitária.

A visão mais tradicional inclui o direito à paz no rol dos direitos humanos fundamentais de terceira dimensão (difusos ou coletivos), de solidariedade (fraternidade). Atualmente, entretanto, a realidade contemporânea consagrou o direito à paz em categoria autônoma, a fim de atribuir-lhe a deferência merecida, face às inúmeras violações.

Consoante esposado por Aristóteles (2007, págs. 90 e 91), o objetivo do homem viver em sociedade é viver para ser feliz e a amizade é que conduz os homens à vida social, sendo o escopo do Estado a felicidade na vida. Todas as instituições, inclusive a cidade (interpretamos como sendo o Estado hodierno), têm por fim a felicidade, e por conseguinte a pacificação social:

Contudo, essa felicidade não será conseguida se não habitarem os homens um só e único lugar, e se não se recorrer aos casamentos. E eis aí o que originou, nos Estados, as alianças de família, as fraternias, os sacrifícios comuns e os divertimentos que acompanham tais reuniões. Todas essas instituições são obra de uma benevolência mútua. É a amizade que conduz os homens à vida social. O escopo do Estado é a felicidade na vida. Todas essas instituições têm por fim a felicidade. A cidade é uma reunião de famílias e pequenos burgos associados para gozarem em conjunto uma vida perfeitamente feliz e virtuosa. É preciso, pois, admitir em princípio que as ações honestas e virtuosas, e não só a vida em comum, são o escopo da sociedade política. Assim, mais importam ao Estado aqueles que melhor contribuem para formar uma tal associação, que os que, iguais aos outros em liberdade e em nascimento, são desiguais em virtude política, ou ainda os que têm mais fortuna e menos virtude. Isto prova que os que discutem as diversas formas de governo só dizem uma parte da verdade.

Por um lado, os direitos fundamentais são obra da civilização jurídica e pressupõem a existência de uma forma política- o Estado- que ordene a sociedade e assegure as suas condições de validade e de exercício, consoante as exigências dos tempos. Por outro lado, mantém-se a ideia medular da afirmação dos direitos individuais numa sociedade livre, optando por um modelo de virtudes. A expectativa fundamental continua a ser a da construção da felicidade das pessoas a partir da liberdade individual, axioma de confiança que, ao contrário do que alguns pretendem fazer crer, não é de nenhum modo incompatível com a solidariedade cívica e com uma ética de responsabilidade comunitária, que o Estado de algum modo, ainda que não em exclusividade, naturalmente organiza. Num momento em que todas as construções iluministas ameaçam desmoronamento, a questão dos direitos fundamentais será porventura, a última grande narrativa da modernidade, o cerne do projeto kantiano para uma paz perpétua (ANDRADE, 2.006, págs. 70 e 71).

A pacificação social é a função por excelência da justiça, eis que surge um outro entendimento acerca do direito à paz. Hodiernamente, no Brasil, são mais frequentes as campanhas em prol da conciliação jurisdicional. Trata-se de corolário do direito à paz aplicável no exercício da função típica do Poder Judiciário.

Consoante o escólio de Alípio Silveira (1968, pág. 143) o bem comum é noção complexa, em cuja composição se inserem vários elementos, dos quais os precípuos são: a liberdade, a justiça, a ordem, a paz, a solidariedade, a utilidade social, a segurança.

A alteração de paradigmas na compreensão do que é *direito* resulta da evolução dos direitos humanos fundamentais. A nova concepção requer métodos jurisdicionais adequado a sua eficácia. Por conseguinte, emerge uma processualística

atenta a tais transformações quando da resolução de conflitos no plano interno e internacional.

Neste mesmo sentido, tomam força formas extrajudiciais de resolução de conflitos na realidade contemporânea, como a mediação e a arbitragem. A jurisdição em seu modelo típico falhou muitas vezes no importante papel de força motriz da pacificação social. Eis que surgem formas não herméticas de implementação concreta da justiça.

Mais importante do que qualquer ênfase no litígio em seus moldes tradicionais e herméticos é essa organização da paz jurídica e, conseqüentemente social. Direito que não efetive a paz social, mostra-se falho na sua função primordial, qual seja: a realização da justiça.

Quando o Judiciário não atua de forma eficaz, gera-se além do conflito ínsito ao processo, uma verdadeira batalha contra os vícios que carcomem tão importante Poder do Estado Social e Democrático de Direito. A burocracia estatal gera mais insatisfação e novos conflitos, o que acaba por desdobrar um único litígio em um número infindável de recursos e novos processos que poderiam ter sido devidamente sanados caso práticas arcaicas não fossem perpetuadas, gerando mais insatisfação social e ferimento à paz social.

Até agora, a jurisdição foi considerada como decisão de um litígio. Em face do desperdício do dinheiro, nervos e força do trabalho contida em assustadora cifra anual de processos, é-nos hoje em dia muito mais necessário a prédica da reconciliação. Se a sensibilidade que considera toda violação do direito como violação da honra está acima da apatia plebeia, que aceita inerte a injustiça, então se encontra bem acima dessa sensibilidade e serenidade elegante, que não deixa bagatelas contaminarem o sentimento da honra. Como a ordem jurídica é simultaneamente ordem de paz, em alguns assuntos de bagatela é melhor, para ela, que se desista do “bom direito” por causa da “boa paz” (RADBRUCH, 1.999, pág. 163).

Ao dissertar acerca de dois valores tão caros ao Estado de Direito (justiça e paz), Hans Kelsen (2.005, pág. 20) afirma que somente uma ordem jurídica que não satisfaça os interesses de um em detrimento dos de outro, mas que, ao revés, proporcione uma solução de compromisso entre interesses opostos, de modo a minimizar os possíveis atritos, possui a expectativa de existência relativamente duradoura. Apenas uma ordem de tal espécie estará em posição de assegurar a paz

social em uma base relativamente permanente. E, apesar de o ideal de justiça em seu sentido original, ser razoavelmente diferente do ideal de paz, existe uma tendência definida de identificar os dois ideais ou de, pelo menos, substituir o ideal de justiça pelo ideal de paz.

Sendo a equidade a justiça do caso singular, aquela não pode dispensar um ato de amizade ou amor, já que todo caso jurídico é, no fundo, um caso humano. A justiça, assim, por ser insuficiente, não pode dispensar a amizade, que lhe é complemento indispensável. Se a ideia do Direito, em Roma, tem como base a força, depois do Cristianismo, passa a ter como fundamento o amor. Sob tal perspectiva, torna-se legítima aspiração um Direito caracterizado predominantemente pelo amor ao próximo, que pode se intitular como “Direito do Amor”. Para Küchenhoff, que esposa esse pensamento, o Direito do amor origina-se do mandamento cristão do amor. Assim, passam a coincidir Direito Natural e Direito do amor, no sentido de que, em cada situação histórica, configuram exigências que concernem à liberdade e dignidade das pessoas (MACHADO PAUPÉRIO, 1977, págs.184 e 185).

Partindo-se das ideias perfilhadas por Ihering, Machado Paupério, Radbruch e Aristóteles, conclui-se que o grande sustentáculo da associação dos homens no aspecto subjetivo da realização da justiça e eficácia do Direito é a busca da paz, da amizade, da felicidade e do amor, enquadradas como direitos fundamentais de quinta dimensão.

O associativismo nas relações sociais deve ser analisado de modo mais patente no exercício da função judicante pelo Estado ou pelas organizações internacionais na solução dos conflitos que lhes sejam postos à apreciação.

Esses valores transcendentais formam o sustentáculo dos novos paradigmas na realização da justiça em suas dimensões interna e internacional, em especial as relações consensuais com os cidadãos. Estes desenvolvem, cada vez mais uma aproximação não somente física, mas também espiritual. Vários grupos comungam das mesmas ideias, frequentam os mesmos lugares, desenvolvem atividades sociais, laborais e religiosas comuns, de sorte que, mesmo involuntariamente, os leva ao desenvolvimento de relações gregárias. É uma realidade que não pode ser relegada a um segundo plano pelo julgador.

Existe ainda um reflexo em sede de segurança pública (nos planos interno ou externo, este último ganhou relevância com o atual combate ao terrorismo), uma vez

que a existência de quadrilha formada por membros de instituição pública voltada à garantia da segurança da sociedade, configura grave ameaça à ordem pública e à paz social, levando-se em conta a insegurança incutida no meio social, que passa a desacreditar nas estruturas sociais formais de combate à criminalidade.

A grande aspiração dos povos na contemporaneidade gravita ao redor da concretização dos direitos fundamentais das quatro dimensões (gerações) já conhecidas e consagradas, a saber: direitos individuais, direitos sociais, direitos difusos (coletivos), direitos universais. Compõem o credo da liberdade e o mandamento de consciência que percorre o campo da política e do constitucionalismo na América Latina. E do mesmo passo fazem a doutrina da soberania restaurar ali o dogma de sua inviolabilidade. A dignidade jurídica da paz deriva do reconhecimento universal que se lhe deve enquanto pressuposto qualitativo da convivência humana, elemento de conservação da espécie, reino de segurança dos direitos. Tal dignidade unicamente se logra, em termos constitucionais, mediante a elevação autônoma e paradigmática da paz a direito da quinta dimensão. Estuário de aspirações coletivas de muitos séculos, a paz é o corolário de todas as justificações em que a razão humana, sob o pálio da lei e da justiça, fundamenta o ato de reger a sociedade, de modo a punir o terrorista, julgar o criminoso de guerra, encarcerar o torturador, manter invioláveis as bases do pacto social, estabelecer e conservar por intangíveis as regras, princípios e cláusulas da comunhão política (BONAVIDES, 2015, *online*).

Nesse sentido Immanuel Kant (2010, pág. 26) consigna que a constituição republicana, além da pureza da sua origem, isto é, de ter promanado da pura fonte do conceito de direito, tem ainda em vista o resultado desejado, a saber, a paz perpétua; daquela é esta o fundamento.

A análise da construção do reconhecimento à paz no plano das relações internacionais colhe as três principais teorias que tentaram explicar a ordem internacional (hobbesiana; kantiana e grociana): (1) a hobbesiana (realista), o da guerra e da luta pelo poder entre os Estados; (2) a kantiana (universalista ou também chamada de cosmopolita), da solidariedade transnacional e do conflito ideológico transversal aos confins nacionais e (3) a grociana (internacionalista), da cooperação e da relação entre os Estados.

De acordo com Hans Kelsen (2011, págs. 4 e 5) quando a questão é garantir a paz internacional, eliminar o emprego mais terrível da força- a guerra- das relações entre os Estados, parece que nenhuma resposta é mais evidente por si mesma que esta:

unir todos os povos individuais ou, pelo menos, o máximo número possível, em um Estado mundial, concentrar todos os seus meios de poder, suas forças armadas, e pô-las à disposição de um governo mundial com leis criadas por um parlamento mundial. Se os Estados só puderem continuar existindo como membros de uma federação mundial poderosa, a paz entre eles será garantida de maneira tão eficiente como entre os componentes dos Estados Unidos da América ou dos Cantões da República Suíça. Essa é a principal ideia de muitas sugestões propostas para a manutenção da paz no debate sobre a reconstrução no pós-guerra. Não pode haver dúvida de que a solução ideal do problema de organização mundial assim como no problema da paz mundial é a criação de um Estado federal mundial composto de todas as nações ou do máximo possível delas. A concretização dessa ideia, entretanto, depara com graves e intransponíveis dificuldades, pelo menos até o presente.

Para Norberto Bobbio (1998, pág. 912) no conceito de guerra assim definida, incluem-se quatro tipos: a guerra externa entre Estados soberanos, a guerra dentro de um Estado ou guerra civil, a guerra colonial ou imperialista, e a guerra de libertação nacional. Usando outra terminologia empregada por Aron, teriam-se: a guerra interestatal, a guerra infraestatal, a guerra superestatal ou imperial, e a guerra infra-imperial. Definida assim a guerra, a Paz, entendida como não-guerra, pode ser definida como uma situação em que não existe entre os grupos políticos relação de conflito caracterizado por uma violência durável e organizada. Daí deriva que: a) dois grupos políticos podem estar em conflito entre si sem estar em guerra, já que o estado de paz não exclui todo o conflito, mas só o conflito que se traduz em violência durável e organizada; b) dois grupos políticos não se hão de considerar em estado de guerra, se nas suas relações se verificam casos de violência esporádica, como são, por exemplo, os incidentes de fronteira.

Na correta visão de Hannah Arendt (2012, pág. 218) mas, quando vier a última guerra e todos os homens tiverem recebido seu quinhão, nenhuma paz final terá sido estabelecida na terra: a máquina de acumular poder, sem a qual a expansão contínua não teria sido possível, precisará de novo material para devorá-lo em seu infundável processo. Se o último Commonwealth vitorioso não puder anexar os planetas, só poderá passar a devorar-se a si mesmo, para começar novamente o infinito processo da geração de poder.

Na visão de Norberto Bobbio (1998, pág. 912) em seu significado negativo, a Paz é um estado de coisas genérico (o estado de não-guerra); em seu significado

positivo, a Paz é um estado específico, previsto e regulado pelo direito internacional, um estado que acaba por ser criado em consequência de um acordo com que dois Estados cessam as hostilidades e regulamentam as suas relações futuras.

O reconhecimento e fortalecimento do direito humano à paz, implica na constatação mediante a qual a liberdade dos Estados para declarar a guerra, é dizer, a possibilidade concreta de usar a violência como instrumento político, não pode nem deve ser considerada uma ferramenta privilegiada de solução de conflitos no campo internacional, em detrimento de soluções pacíficas e dialógicas, concebidas como soluções diplomáticas e não exclusivamente bélicas.

Conforme aduz Norberto Bobbio (1998, pág. 913) enquanto que o conceito técnico-jurídico de Paz é positivo no sentido de que não se limita a definir a Paz como ausência de guerra, mas leva em conta as condições formais sob as quais uma guerra pode ser concluída de modo definitivo, o conceito teológico-filosófico de Paz é positivo no sentido de que, rejeitando a definição negativa de paz como ausência de guerra, a caracteriza como um estado de coisas que é portador de um valor positivo como a justiça, capaz, por si só, de tornar tal estado desejável.

O modelo pluriversalista pugna exatamente pelo conhecimento (e reconhecimento) e outras culturas, sustentando a necessidade de se criar uma ambiência apropriada para tanto, no caso, os Espaços Regionais. O reconhecimento afasta sua teoria do universalismo homogeneizante (de exclusão do outro), que busca anular as diferenças intraculturais e a própria diversidade intercultural em nome de uma identidade universal.

3.A BANDEIRA DA PAZ NA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

Para Norberto Bobbio (1998, pág. 914) do mesmo modo que a guerra pode ser justa e, como tal, não ser mais um valor negativo, também a Paz pode ser injusta e, como tal, não ser mais um valor positivo. O princípio segundo o qual se pode distinguir uma Paz justa de uma Paz injusta, é o mesmo que serve para a legítima defesa, que se requer seja proporcionada à ofensa, isto é, o princípio da chamada justiça corretiva, segundo o qual deve existir proporção entre delito e castigo, entre transgressão e reparação do direito. Será, portanto, injusta uma Paz que imponha aos vencidos um castigo, uma reparação de danos, uma perda de territórios, ditados pelo espírito de vingança e não pelo propósito de restabelecer a ordem lesada.

Para Éric Canal-Forgues e Patrick Rambaud (2011, p. 317)⁶ qualquer decisão de intervenção humanitária autorizada pelo Conselho de Segurança ao abrigo do capítulo VII da Carta deverá seguir os critérios da guerra justa. Entre eles (a boa intenção, o último recurso, a proporcionalidade dos meios e se existem perspectivas razoáveis), é dada especial atenção para a "justa causa".

O modelo adotado de proibição do uso da força encontra-se plasmado no artigo 2.4 da Carta das Nações Unidas, consoante o qual: "4. Todos os Membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a dependência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os Propósitos das Nações Unidas", admitem-se como únicas exceções o uso da força em legítima defesa e mediante autorização do Conselho de Segurança, neste segundo caso de forma coletiva. Essas disposições da Carta implicaram uma mutação nos tradicionais pilares do Direito Internacional no tocante ao conceito de guerra justa e ao uso da força. A partir do momento em que a legítima defesa transformou-se no único meio legítimo para o uso da força, afirma-se que o modelo das Nações Unidas privilegia a busca da paz, se não em detrimento, mas ao menos a considerando mais importante do que a própria justiça.

De acordo com Hans Kelsen (2011, pág. 65) um dos meios mais eficientes de prevenir a guerra e garantir a paz internacional é a criação de leis que estabeleçam a responsabilidade individual das pessoas que, como membros de governo, violaram o direito internacional recorrendo à guerra ou provocando-a. É princípio, fundamental de direito internacional que a guerra só seja permitida como reação contra um dano sofrido- quer dizer, como sanção -, e qualquer guerra que, não tenha esse caráter é delito, isto é, uma violação do direito internacional. Essa é a essência do princípio da *bellum justum* (guerra justa).

Na observação de Norberto Bobbio (1998, pág. 915) considerar a Paz como bem insuficiente significa que a Paz não pode, por si só, garantir uma vida social perfeita, onde os homens vivam felizes e prósperos. A Paz é considerada geralmente como condição, apenas como uma das condições para a realização de outros valores, habitualmente considerados superiores, como a justiça, a liberdade e o bem-estar. Se pode dizer da Paz, como aliás se diz do direito enquanto técnica social orientada à

⁶ Tradução livre: "Tout décision d'intervention humanitaire autorisée par le Conseil de sécurité en vertu du Chapitre VII de la Charte devrait obéir aux critères de la guerre juste. Parmi ceux-ci la bonne intention, le dernier recours, la proportionnalité des moyens et l'existence de perspectives raisonnables), une place particulière est faite à la "juste cause"".

realização da Paz, que esta impede o maior dos males, a morte violenta, mas não visa a alcançar o maior dos bens.

A partir dos aportes oriundos desse arquétipo de paz é que surgiu o Direito Internacional contemporâneo, que, para além da questão relativa à instituição da paz perpétua, serve para diversos fins, inclusive para proporcionar um novo modelo de estrutura que pode auxiliar os Estados nacionais na atual conjuntura de crise econômica e política, pode ser refletido em um constitucionalismo transnacional.

A análise da realidade contemporânea demonstra a intensificação dos conflitos internacionais. O ataque em vez do diálogo, com recursos bélicos reverberam no retrocesso verificado pela ausência de uma política de paz - especialmente por parte das potências militares hegemônicas -, que permita priorizar a cooperação interestatal, produzindo dúvidas em torno da eficácia dos direitos humanos nas relações internacionais e de suas próprias condições de validade nas sociedades nacionais. Essa ambiência fluida e insegura implica na necessidade da construção de uma cultura fundada na paz e nos direitos humanos como elemento fundamental nas relações externas.

A introdução do direito humano à paz no campo do Direito Internacional implicou em um giro epistemológico na medida em que a disciplina abandonou o caráter meramente interestatal para analisar os mecanismos de observação e regulação das obrigações jurídicas da ONU e dos Estados membros para a construção de uma cultura de paz.

Em se tratando do plano externo, na VI Comissão da Assembléia Geral das Nações Unidas, o representante do Brasil (Gilberto Amado) defendeu a criminalização do genocídio operada pela Convenção contra o Genocídio de 1.948 (debates da 8ª-sessão, de setembro-dezembro de 1.953); a Delegação do Brasil estendeu apoio ao reconhecimento da responsabilidade penal dos indivíduos consignada no Projeto de Código dos Crimes contra a Paz e a Segurança da Humanidade (relatório de 1.954), em seguida a um parecer (de 08/10/1.949) sobre a matéria, do então Consultor Jurídico do Itamaraty (Levi Carneiro) (TRINDADE, 2000, pág. 34).

De acordo com Ricardo Seitenfus (2008, pág. 41) a ativa participação na busca de soluções pacíficas e negociadas dos litígios internacionais constitui característica marcante da política externa brasileira. O Brasil contribuiu com os esforços das organizações de alcance regional, caso da União Pan-americana, no passado, e da Organização dos Estados Americanos (OEA), no presente. Houve

igualmente participação em esquemas de concertação política (casos do Pacto ABC integrado por Argentina, Brasil e Chile e do Grupo do Rio) e em iniciativas informais ad hoc segundo o modelo do “Grupo de Países Amigos”. O Brasil também integra, no âmbito do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), o sistema de prevenção formalizado pelo Protocolo de Ushuaia. No plano internacional, o Brasil integrou a Sociedade (ou Liga) das Nações (SDN), no passado, e é membro da Organização das Nações Unidas (ONU), na atualidade.

No tocante à participação brasileira em operações de paz a partir de 1989 esclarece Ricardo Seitenfus (2008, págs. 45 e 46) o Brasil contribuiu em vinte operações de paz das Nações Unidas durante este período. Há grande diversificação destas ações não somente no que tange aos variados destinos, a implicar todos os continentes, mas igualmente no tocante ao escopo de nossa atuação, mais abrangente e de caráter multifacetado. Adicionam-se às operações militares clássicas de separação de combatentes e de controle securitário, outros ingredientes tais como o apoio à população civil, o diálogo político, medidas para aumentar o nível de confiança entre as Partes envolvidas no conflito, a reconstrução da infraestrutura de comunicações e a distribuição de víveres e de medicamentos. Em relação à contribuição brasileira, merece destaque a participação nas missões de paz no Timor Leste, em Moçambique, em Angola e sobretudo no Haiti.

No balanço de Gilda Santos Neves (2008, págs. 106 e 107) a Comissão para Consolidação da Paz que se criou ao fim de todo esse processo está longe do ideal democrático e representativo pelo qual lutamos; como órgão independente e propositivo, de assessoria tanto ao Conselho de Segurança quanto ao Ecosoc, e com liberdade de estudar os assuntos que lhe pareçam relevantes e de fazer recomendações a quem considere importante acionar. O que se produziu foi um órgão estritamente consultivo, sem verdadeira autonomia para determinar sua agenda ou gerir recursos próprios. Esperemos que, ainda assim, a Comissão possa ser útil aos países em fase de recuperação pós-conflito. É certo que poderá canalizar mais recursos para esse fim e ampliar a consciência internacional para os desperdícios – em vidas humanas, como em recursos financeiros – decorrentes do ressurgimento de conflitos. Além de estimular o interesse dos países de nossa região por maior espaço na Comissão e coordenar esforços nesse sentido, o Brasil enfrentou – até o limite do razoável, considerado o necessário realismo político – países extremamente influentes, cuja atuação diplomática decepcionou pela falta de compromisso com um multilateralismo menos oligárquico.

Em última análise, o resultado foi bem mais equilibrado do que se podia esperar diante dos constrangimentos políticos prevalecentes.

O preponderante papel do Conselho de Segurança (CS) da ONU na manutenção da paz adicionado à universalização de que se beneficia a Organização das Nações Unidas, faz com que o multilateralismo consiga sobrepujar o unilateralismo que marcava até então as relações internacionais faz surgir a ideia de diplomacia solidária.

De acordo com Éric Canal-Forgues e Patrick Rambaud (2011, p. 322)⁷ a descoberta de uma ameaça contra a paz, ruptura da paz ou ato de agressão, o Conselho de Segurança dá acesso ao poder de "sanção".

Para Ricardo Seitenfus (2008, pág. 54) a diplomacia solidária pode ser definida como sendo a concepção de uma ação coletiva internacional e sua aplicação, sob os auspícios do Conselho de Segurança, num conflito interno ou internacional, feita por terceiros Estados desprovidos de motivações decorrentes de seu interesse nacional e movidos unicamente por um dever de consciência ou por interesses difusos.

A análise das relações internacionais contemporâneas revela que não existe ganho real no processo de intervenção. Há somente a falsa ideia de que esta fortalece o sistema multilateral, moldando-o segundo percepções dos Estados intervenientes na medida em que da própria intervenção decorre uma maior autoridade moral e política.

No preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948, a Organização das Nações Unidas (ONU) considerou que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. Também considerou essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo Estado de Direito, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão. O mesmo documento ao tratar da instrução em seu Art. 26, inciso II reconheceu que a instrução promoverá a compreensão, a tolerância e amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz. Observa-se, portanto que a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) reconheceu no primado da lei uma poderosa ferramenta de controle social, o que explica em larga medida a colocação da justiça, que é um valor eminentemente jurídico, entre valores como a liberdade e a paz.

⁷ Tradução livre: “La constatation de l'existence d'une menace contre la paix, d'une rupture de la paix ou d'un acte d'agression donne au Conseil de sécurité l'accès au pouvoir de "sanction"”.

Em 1978, a ONU normatizou o tema atinente à paz através da “Declaração sobre os princípios fundamentais relativos à contribuição dos meios de comunicação de massa para o fortalecimento da Paz e da compreensão internacional para a promoção dos Direitos Humanos e a luta contra o racismo, o *apartheid* e o incitamento à guerra” (Declaração A/33/486). No Art. 2, No.: 1 do documento referenciado a ONU vaticinou que o exercício da liberdade de opinião, da liberdade de expressão e da liberdade de informação, reconhecido como parte integrante dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, constitui um fator essencial do fortalecimento da paz e da compreensão internacional.

A Declaração sobre o Direito dos Povos à Paz foi aprovada pela Resolução No.: 39/11 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 12 de Novembro de 1984. O Art. 3 do documento referenciado sublinha que a garantia do exercício do direito dos povos à paz exige que as políticas dos Estados sejam orientadas para a eliminação da ameaça de guerra, em particular da guerra nuclear, para a renúncia ao uso da força nas relações internacionais e para a resolução de litígios internacionais por meios pacíficos com base na Carta das Nações Unidas.

Consoante esposado por Éric Canal-Forgues e Patrick Rambaud (2011, p. 316)⁸ no esquema da Carta, a manutenção da paz e da segurança internacionais é de responsabilidade quase exclusiva do Conselho de Segurança, que forma uma espécie de diretório dos vencedores da Segunda Guerra Mundial com um assento permanente e um direito ao veto.

Em 1999 a Assembleia Geral da ONU aprovou a Resolução A/RES/53/243 intitulada: “Declaração sobre uma cultura de paz” a qual preconiza em seu Preâmbulo o reconhecimento de que a paz não é apenas a ausência de conflitos, mas também requer um processo positivo, dinâmico e participativo em que se promova o diálogo e se solucionem os conflitos dentro de um espírito de entendimento e cooperação mútuos. O Art. 1º- do documento referenciado estabeleceu que uma cultura de paz é um conjunto de valores, atitudes, tradições, comportamentos e estilos de vida baseados: (1) no respeito à vida, no fim da violência e na promoção e prática da não-violência por meio da educação, do diálogo e da cooperação; (2) no pleno respeito aos

⁸ Tradução livre: “Dans le schéma de la Charte, le maintien en la paix et de la securité internationales constitue la responsabilité quasi exclusive du Conseil de securité, qui forme une sorte de directoire des vainqueurs de la Seconde Guerre mondiale y disposant d'un siège permanent et d'un droit de veto”.

princípios de soberania, integridade territorial e independência política dos Estados e de não ingerência nos assuntos que são, essencialmente, de jurisdição interna dos Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas e o direito internacional; (3) no pleno respeito e na promoção de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais; (4) no compromisso com a solução pacífica dos conflitos; (5) nos esforços para satisfazer as necessidades de desenvolvimento e proteção do meio-ambiente para as gerações presente e futuras; (6) no respeito e promoção do direito ao desenvolvimento; (7) no respeito e fomento à igualdade de direitos e oportunidades de mulheres e homens; (8) no respeito e fomento ao direito de todas as pessoas à liberdade de expressão, opinião e informação; (9) na adesão aos princípios de liberdade, justiça, democracia, tolerância, solidariedade, cooperação, pluralismo, diversidade cultural, diálogo e entendimento em todos os níveis da sociedade e entre as nações; e animados por uma atmosfera nacional e internacional que favoreça a paz. Por seu turno o Art. 5º- do aludido documento ressalta que os governos têm função primordial na promoção e no fortalecimento de uma Cultura de Paz.

Na visão de Gilda Santos Neves (2008, pág. 85) o conceito de “peacebuilding”, traduzido literalmente como “construção da paz”, tem conotações específicas no âmbito das Nações Unidas. O termo seria mais bem traduzido para o português como “consolidação da paz”, porque assim consta nos dois idiomas neolatinos oficiais da Organização (espanhol e francês), mais próximos ao nosso, e porque “construção” pressupõe formar alguma coisa onde nada havia – ao passo que a ideia contida em peacebuilding é de dar continuidade a algo que teve início em etapa anterior. No jargão da ONU, a paz se estabelece, com ou sem sua interferência, mediante acordo que imponha o cessar-fogo entre as partes em conflito. Podem então se iniciar as atividades de “peacekeeping” (“manutenção da paz”), que garantirão, mediante o emprego de tropas, que a paz seja respeitada e se cristalice. O momento exato em que os capacetes-azuis podem ser retirados do país emergente de conflito sempre constituiu grande dilema para a Organização. Dilema que se transforma inelutavelmente, a cada operação de paz, em polêmica no Conselho de Segurança – onde os países desenvolvidos, que arcam com a maior parte dos recursos para sustentá-la, buscam encerrá-la no menor prazo possível.

Em um contexto internacional marcado por guerras e conflitos fundados em intolerâncias por questões étnicas, raciais, religiosas, econômicas, dentre outras, a paz assume o *status* de valor supremo da humanidade, tornando-se objetivo

fundamental do direito. Uma vez normatizado o direito à paz no plano das relações internacionais, atrela-se à cidadania inclusiva; e, também aos aspectos funcionais das nações, concatenando-se à autodeterminação dos povos, à soberania, à solução amistosa dos conflitos à primazia dos direitos humanos e à não-intervenção.

Para Gilda Santos Neves (2008, págs. 86 e 87) o conceito de *peacebuilding* surgiu, portanto, de uma necessidade: a de eliminar a lacuna existente entre o exercício da manutenção da paz, *stricto sensu* (esforço majoritariamente militar), e a autossuficiência de governos nacionais em manter a estabilidade interna. De acordo com a Carta das Nações Unidas, o Conselho de Segurança tem a responsabilidade de zelar pela paz e segurança, ao passo que o Conselho Econômico e Social (Ecosoc) busca coordenar esforços das agências de desenvolvimento, mas não há – ou não havia, até a criação da Comissão para Consolidação da Paz, órgão capaz de fazer a ponte entre os dois – não obstante estar previsto na Carta da ONU que o ECOSOC deve apoiar o trabalho do CSNU (art. 65). As operações de manutenção da paz são tipicamente financiadas pela totalidade dos países membros da ONU, mas com participação superior dos cinco membros permanentes do Conselho de Segurança. Aos P-5 (Estados Unidos, França, Reino Unido, Rússia e China) interessa sempre encerrar rapidamente o capítulo “manutenção da paz” e transferir a conta para o sistema de contribuições voluntárias que sustenta as agências de desenvolvimento (a ONU gasta anualmente quase 5 bilhões de dólares com suas 18 operações de paz, que ocupam 90.000 militares e civis). Resistem, assim, a ampliar no tempo as operações de paz e a incluir em seu escopo atividades relacionadas a desenvolvimento, como a reintegração social de ex-combatentes, por meio de programas de capacitação profissional e ocupação econômica.

4. O DIREITO HUMANO À PAZ NO PLANO DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

A paz é devedora do respeito pelos direitos, incluindo o atinente à diferença cultural. Ela é o elo de convivência harmoniosa de que todos os seres humanos necessitam para o seu desenvolvimento sadio e pleno como cidadãos conscientes de sua importância na transformação social e, por conseguinte da própria organização estatal. A globalização econômica, social, política e cultural marcante do final do século XX decerto apresentou algumas vantagens, mas seus efeitos deletérios à paz mundial e à consolidação do Estado Social e Democrático de Direito são inolvidáveis. Certamente o *american way of life* não serve para o mundo. Os conflitos armados que tentaram impor essa cultura ao mundo são prejudiciais ao progresso social e econômico das nações

menos desenvolvidas quando, na verdade a ordem mundial deveria balizar-se pela paz social.

Ao defender a paz perpétua entre os Estados vaticina Immanuel Kant (2010, pág. 23) que o estado de paz entre os homens que vivem juntos não é um estado de natureza (*status naturalis*), o qual é antes um estado de guerra, isto é, um estado em que, embora não exista sempre uma explosão das hostilidades, há sempre, todavia, uma ameaça constante. Deve, pois, instaurar-se o estado de paz; a omissão de hostilidades não é ainda a garantia de paz e, se um vizinho não proporcionar segurança a outro (o que só pode acontecer num estado legal), pode um tratar o outro, a quem exortara para tal, como um inimigo.

Luigi Ferrajoli (2011, p. 838)⁹ averba que o princípio da paz é necessário, bem como a exclusão da força, e, portanto, da violência, exceto para o uso da força que é legalmente prevista e regulamentada como uma alternativa para o aumento da violência que ocorreria na sua ausência. Qualquer outro uso da força é excluído pela estipulação de paz como um princípio jurídico. É violação de paz, obviamente, a guerra, é também o uso de violência criminal é, em resumo, a punição arbitrária dos inocentes. A partir daqui, o vínculo de dependência mútua entre a paz e o paradigma garantista do direito penal mínimo, nacional e internacional.

Na Declaração Universal dos Direitos do Homem adotada pela Organização das Nações Unidas asseguram-se direitos iguais e inalienáveis, como fundamento da liberdade, da justiça e, note-se bem, da paz no mundo (RÁO, 1960, pág. 58).

Para Paulo Bonavides (2004, pág. 526) a globalização é, de seu natural, desregionalizante, desestatizante, desnacionalizante e desconstitucionalizante; desfaz, por inteiro, a imagem e o perfil do Estado soberano em sua linha histórica; o Estado da tradição clássica, que evoluiu para o Estado constitucional, o Estado de Direito, das liberdades públicas e da separação dos Poderes, aquele que, na contramare da globalização, busca ser o Estado dos direitos fundamentais de todas as dimensões.

O axioma da paz é, igualmente, a par de uma cultura da democracia, da participação, da cidadania global (incluindo a cultural, a que não estranha a titularidade

⁹ Tradução livre: “El principio de la paz se precisa así como exclusión de la fuerza, y por tanto de la violencia, excepción hecha del uso de la fuerza que esté jurídicamente previsto y regulado como alternativa a la mayor violencia que se produciría en su ausencia. Cualquier otro uso de la fuerza queda excluido por la estipulación de la paz como principio jurídico. Es violación de la paz, obviamente, la guerra; lo es igualmente el uso criminal de la violencia; lo es, en fin, la punición arbitraria del inocente. De aquí el nexo de recíproca implicación entre la paz y el paradigma garantista del derecho penal mínimo, estatal e internacional”.

de uma singular identidade dentro de sociedades plurais), multiculturalismo jurídico, diríamos, do Estado de Direito, enquanto componente autônomo do que é representado pela democracia pluralista e participativa, e tendo como fundamento cardinal a dignidade da pessoa humana. Uma cultura de respeito e fomento dos direitos humanos fundamentais, de promoção e defesa das ciências jurídicas, seja no âmbito de cada espaço nacional, seja no espaço das organizações interestatais ou supranacionais. Uma cultura que rejeite a transformação do Direito na razão da força ou instrumento de manipulação de vontades; que, contra as atuais tendências ideológicas político-partidárias não ceda aos encantos da dominação ideológica, advogando, em nome da defesa da liberdade e da segurança dos cidadãos, dos bens e dos países, medidas progressivas de restrição de direitos e garantias constitucionais que, a não serem contestadas e limitadas, têm o efeito contrário ao preconizado pelos teorizadores do endurecimento do Direito: a supressão das liberdades, a mitigação, senão o perecimento do Estado Social e Democrático de Direito, resultante da luta na construção dos direitos humanos fundamentais.

Sobre a força normativa da paz, preleciona Antonio Enrique Pérez Luño (2005, p. 562)¹⁰ que os valores constitucionais representam, em suma, o contexto de interpretação com base axiológica ou de base para todo o sistema jurídico, a premissa de orientação para orientar e evolutiva da hermenêutica teleológica da Constituição, e o critério para medir a legitimidade das diversas manifestações do sistema jurídico. Estas funções são totalmente previsíveis do valor da paz que deve atuar como: a) fundamento do conjunto de regras e instituições baseadas na paz em nível interno e na construção de relações pacíficas de cooperação, no plano internacional; b) a orientação da interpretação normativa para soluções que promovam a paz social, bem como de toda a política externa em um sentido inequívoco do pacifismo e, c) revisão e nulidade de qualquer disposição da lei ou atividade de governo que prejudique trazer a paz social ou

¹⁰ Tradução livre: “*Los valores constitucionales suponen, en suma, el contexto axiológico fundamentador o básico para la interpretación de todo el ordenamiento jurídico; el postulado-guía para orientar la hermenéutica teleológica y evolutiva de la Constitución; y el criterio para medir la legitimidad de las diversas manifestaciones del sistema de legalidad. Estas funciones son plenamente predicables de la paz que (...)debe actuar como: a) fundamento del conjunto de normas e instituciones a partir de la paz en el plano interno, y en fortalecimiento de las relaciones pacíficas de cooperación, en el externo; b) la orientación de la interpretación normativa hacia soluciones que fomenten la paz social, así como la de toda nuestra política internacional en el sentido de un inequívoco pacifismo; y c) crítica o invalidación de cualquier disposición normativa o actividad de los poderes públicos que menoscab la paz social o ponga en peligro la paz internacional. Así como la consiguiente prohibición de aquellos comportamientos de los particulares atentatorios contra la paz social (tales como el ejercicio abusivo o antisocial de los derechos...) o que entrañen una infravaloración de la paz internacional (propaganda de doctrinas belicistas...)*”.

pôr em perigo a paz internacional. E a conseqüente proibição de tal comportamento por indivíduos que interferem com a harmonia social (tais como o exercício abusivo ou anti-social dos direitos) ou envolver uma subestimação da paz internacional (propaganda de doutrina de guerra).

Hodiernamente se observa uma verdadeira exigência pela democratização das relações internacionais que perpassa indispensavelmente pela exigência da paz e cooperação fundadas na justiça equitativa, solidariedade e na igualdade das partes mormente, no que diz respeito ao modo e aos processos de tomada de decisões nos organismos ligados à manutenção da paz e da segurança mundiais.

Ao tratar acerca do universalismo e relativismo cultural no plano das relações internacionais, Flávia Piovesan (2007, pág. 19) preleciona que se acredita que a abertura do diálogo entre as culturas, com respeito à diversidade e com base no reconhecimento do outro, como ser pleno de dignidade e direitos, é condição para a celebração de uma cultura dos direitos humanos, inspirada pela observância do “mínimo ético irredutível”, alcançado por um universalismo de confluência.

O multiculturalismo caracterizador da realidade hodierna necessita cultivar valores como o respeito pela diversidade cultural como condição da paz, esta enquanto fator de potenciação de respeito e a necessidade de promoção da cooperação na diversidade, com fulcro na igualdade e na solidariedade (esta última igualmente presente nos ideários internacionais consagradores dos direitos humanos fundamentais).

No plano das relações internacionais, a paz de que se trata é a correspondente às mais elevadas aspirações da consciência humana e que nada tem a ver com aquela forjada aos povos submetidos a uma potência estrangeira ou dominante, seja colonial, seja pela agressão ilegítima.

O processo de justicialismo dos direitos humanos fundamentais no plano internacional requer o reconhecimento da paz como vetor primário e dotado de supremacia sobre vários outros.

A vinculação do Estado ao direito internacional começa, logo, pela observância e cumprimento do chamado *jus cogens* internacional. Embora a doutrina ainda não tenha recortado, de forma clara e indiscutível, o núcleo duro deste *direito forte* (direito cogente) existem alguns princípios inquebrantáveis limitativos do Estado. Refere-se, por exemplo, o princípio da paz, o princípio da independência nacional, dos respeito aos direitos humanos, à autodeterminação dos povos, solução pacífica dos conflitos, não ingerência nos assuntos internos de outros Estados. Estes princípios

constam de textos internacionais (declarações, resoluções, tratados) e nos textos constitucionais mais recentes eles também não deixam de ter acolhimento como normas de conduta e como limites jurídicos da atuação estatal (CANOTILHO, 2003, pág. 232).

Neste jaez, tem-se a análise da Constituição Federal Brasileira de 1.988 que tratou do direito à paz de forma direta ou reflexa nos seguintes dispositivos: (a) Art. 4º- incisos VI e VII que determina como princípios regentes das relações externas do Brasil a defesa da paz e a solução pacífica dos conflitos; (b) 5º-, inciso XV é livre a locomoção em território nacional, em tempos de paz; (c) art. 21, inciso II, compete à União a celebração da paz; (d) Art. 49, inciso II estabelece a competência exclusiva do Congresso Nacional na autorização do Presidente da República na celebrar a paz; (e) art. 91, §1º-, inciso I: compete ao Conselho de Defesa Nacional (órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático), opinar nas hipóteses de celebração da paz; (f) no art. 136 tem-se a possibilidade de o Presidente da República, ouvidos previamente o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza e, por fim: (g) no art. 142, §3º-, inciso VI o oficial das Forças Armadas, só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra.

A Constituição do Equador (2008) em seu Art. 416 ao tratar acerca das relações internacionais em seu No.: 4¹¹ determina que as relações do Equador com a comunidade internacional deverão responder aos interesses do povo equatoriano, que darão conta os seus gestores e executores, e em conformidade na promoção da paz, do desarmamento universal; condena o desenvolvimento e uso de armas de destruição em massa e a imposição de bases ou instalações com fins militares de alguns Estados no território dos outros.

Como forma de corrigir distorções históricas que apresentam séculos de uma sociedade excludente, a Constituição da Bolívia promulgada em 2009 assumiu logo em seu preâmbulo, o compromisso de garantia de construção coletiva de um

¹¹ “Las relaciones del Ecuador con la comunidad internacional responderán a los intereses del pueblo ecuatoriano, al que le rendirán cuenta sus responsables y ejecutores, y en consecuencia: 4. Promueve la paz, el desarme universal; condena el desarrollo y uso de armas de destrucción masiva y la imposición de bases o instalaciones con propósitos militares de unos Estados en el territorio de otros.”

Estado Unitário Social de Direito Plurinacional Comunitário, que integra e articula a Bolívia para fins de fazê-la democrática, produtiva e inspiradora da paz, comprometida com o desenvolvimento integral e auto-determinação dos povos, conforme se observa do seguinte excerto:

Asumimos el reto histórico de construir colectivamente el Estado Unitario Social de Derecho Plurinacional Comunitario, que integra y articula los propósitos de avanzar hacia una Bolivia democrática, productiva, portadora e inspiradora de la paz, comprometida con el desarrollo integral y con la libre determinación de los pueblos (2015, *online*).

Apesar da assunção de tal compromisso logo em seu Preâmbulo e de tratar-se de carta prolixa na consagração dos direitos fundamentais, apenas três dispositivos na Constituição Boliviana de 2009, revelam o direito à paz, quais sejam: (a) art.10, inciso I¹² estabelece no plano das relações internacionais que a Bolívia é um Estado pacifista, que promove a cultura da paz e o direito à paz; (b) segundo o art. 108 No.: 04¹³ são deveres de todos os bolivianos, defender, promover e contribuir ao direito à paz e fomentar uma cultura de paz e (c) art. 159, No.: 10¹⁴ são atribuições da Câmara dos Deputados a aprovação da força militar que deve ser mantida em tempos de paz.

As intolerâncias religiosas, políticas e sociais marcaram o início do século XXI. A humanidade se horrorizou com as barbáries praticadas em detrimento da sociedade civil por meio de ataques terroristas que culminaram na morte de milhares de cidadãos totalmente inocentes em relação à orientação da política externa de seus governantes. O 11 de Setembro de 2001 representou o fim de uma era, gerando uma crise econômica até então sem precedentes no sistema capitalista nos anos pós-socialismo.

A humanidade cada vez mais individualista viu-se abruptamente forçada a questionar os rumos do sistema capitalista até então inquebrantável e absoluto. Os conflitos bélicos sempre se mostraram indispensáveis à manutenção dos recursos naturais indispensáveis à perpetuação da ordem econômica mundial, em especial pelo petróleo no Oriente Médio.

¹² “Artículo 10. I. Bolivia es un Estado pacifista, que promueve la cultura de la paz y el derecho a la paz, así como la cooperación entre los pueblos de la región y del mundo, a fin de contribuir al conocimiento mutuo, al desarrollo equitativo y a la promoción de la interculturalidad, con pleno respeto a la soberanía de los estados”.

¹³ “Artículo 108. Son deberes de las bolivianas y los bolivianos: (...) 4. Defender, promover y contribuir al derecho a la paz y fomentar la cultura de paz”.

¹⁴ “Artículo 159. Son atribuciones de la Cámara de Diputados, además de las que determina esta Constitución y la ley: (...) 10. Aprobar en cada legislatura la fuerza militar que ha de mantenerse en tiempo de paz”.

Em todas as épocas, os danos advindos das guerras geraram mais prejuízos do que vantagens. Muito se indagou dos reais motivos que levaram os Estados Unidos às recentes guerras no Iraque e Afeganistão. Nunca houve uma transparência que esclarecesse a realidade. O saldo das guerras sempre é negativo, ao contrário do que possa se pensar, não há vencedores ou vencidos, ambas as partes irremediavelmente são lesadas e espoliadas em um de seus valores mais fundamentais: o direito à paz.

Com os conflitos bélicos no plano internacional atual, cresce igualmente o perigo da imposição, pela força, de critérios, de valores e de medidas de toda a ordem (política, religiosa, cultural, econômica), num ambiente de fomento de uma cultura da violência, da intolerância e da uniformização do ideário civilizacional, o que constituiria, certamente, a perda de uma das maiores riquezas da humanidade, inseparável do respeito pela dignidade da pessoa humana, fundamento primeiro de toda a comunidade de justiça e de paz: a sua pluralidade linguística, cultural e sócio-histórica. Não se pode olvidar da possibilidade de lesão, irremediável, da identidade física ou do suporte físico de uma nação inteira, conforme ocorrido em outras épocas no tocante à dominação pelo branco europeu sobre os povos índios e negros.

Não constitui uma *conditio sine qua non* para a atribuição de personalidade internacional o acatamento estatal a normas proibitivas de violações dos direitos humanos. Lamentavelmente inúmeros exemplos históricos demonstram o reconhecimento internacional de Estados violadores dos direitos humanos. Mas é altamente desejável que a evolução do direito internacional venha a considerar o acatamento aos direitos humanos- um dos pilares do regime democrático- como um pré-requisito para a admissibilidade de Estados aderentes às comunidades aderentes à comunidade. Neste tópico, transparecem as vinculações entre os direitos humanos e os regimes democráticos de governo. É incompatível com a sua integração na União Européia a pretensão de um Estado não-democrático, violador de direitos humanos, de vir a integrar-se no espaço democrático. Porque, se a União fizer vista grossa para essa pretensão, admitindo-a, estará violando o Tratado da União Européia, art. 6º-, inciso 2, *ex art. F* (BORGES, 2.005, pág. 327).

Após a crise bélica apareceu a econômica. Por conseguinte, o direito como reflexo do fenômeno social que é não poderia ficar alheio a tal contexto histórico. Ainda não há como prever o futuro, mas indubitável é o resgate da paz como direito humano fundamental de quinta dimensão, indispensável às futuras gerações e balizador da política externa pacifista e mais voltada à solução pelas vias diplomáticas ordinárias, em

vez da criação de novos problemas por meio de guerras que prejudicam o bem estar da maioria, menoscabam as ordens jurídicas indígenas e alienígenas, bem como perpetuam a manutenção de pequenos grupos já em franca decadência que se utilizam do desespero e do terror como meios ilícitos e ilegítimos de diminuição do direito à paz.

No plano interno brasileiro, muitas também foram as lutas em nossa formação histórica (algumas converteram-se em verdadeiras guerras de classes sociais), em especial pelo acesso aos meios de produção, principalmente a terra.

Consoante preleciona Darcy Ribeiro (2006, pág. 393) a luta desses matutos, como a de Canudos, a Cabanagem, a dos Mucker, e centenas de outras, têm um traço comum que cumpre assinalar. Todas reivindicam a terra em que vivem e de que tiram sua subsistência. Mas todos demonstram que são perfeitamente capazes de, sobre essa mesma base, criar, senão a prosperidade, a fartura e uma vida social alegre e satisfatória. O outro traço a ressaltar é a capacidade da ordem vigente, armada de polícias e exércitos, de calar todos esses clamores para reimplantar a tristeza da ordem latifundiária famélica e degradante.

Assim, todo aquele que detenha o poder legislativo, ou supremo, de qualquer sociedade política está obrigado a, externamente, para evitar ou reprimir injúrias estrangeiras e garantir a comunidade contra incursões ou invasões. E tudo isso não deve estar dirigido a outro fim a não ser a paz, a segurança e o bem público do povo (LOCKE, 2.001, págs. 499 e 500).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A atual conjuntura no plano internacional requer soluções que venham a efetivamente solucionar os conflitos que grassam as relações entre os países. Os fundamentos tradicionais na resolução de conflitos mostraram-se retrógrados e contraproducentes. Novos fundamentos axiológicos clamam por reconhecimento. Neste jaez, eis que surge o reconhecimento do direito humano fundamental à paz como fundamento indispensável à resolução de conflitos internos e externos.

As primeiras declarações de direitos humanos já consagraram o direito à paz. Este antecede tais documentos e apresenta suas origens na Filosofia e no Direito Natural. O seu resgate representará a redenção da humanidade, cada vez mais envolvida em guerras alheias à legitimidade popular, promovidas por uma elite na busca desenfreada pela maximização e perpetuação de seus benefícios econômicos.

O direito à paz apresenta-se em eficiente mecanismo que, uma vez aliado à solidariedade e à justiça equitativa resolverá de forma bastante eficiente e inovadora muitas das problemáticas que se perpetuam sem uma solução adequada.

A análise da realidade contemporânea demonstra a intensificação dos conflitos internacionais. O ataque em vez do diálogo, com recursos bélicos reverberam no retrocesso verificado pela ausência de uma política de paz - especialmente por parte das potências militares hegemônicas -, que permita priorizar a cooperação interestatal, produzindo dúvidas em torno da eficácia dos direitos humanos nas relações internacionais e de suas próprias condições de validade nas sociedades nacionais. Essa ambiência fluida e insegura implica na necessidade da construção de uma cultura fundada na paz e nos direitos humanos como elemento fundamental nas relações externas.

O colapso do modelo atual desemboca na cultura da paz que clama por sua valorização no plano jurídico, em especial do Direito Internacional, tão sensível à realização da justiça.

A introdução do direito humano à paz no campo do Direito Internacional implicou em um giro epistemológico na medida em que a disciplina abandonou o caráter meramente interestatal para analisar os mecanismos de observação e regulação das obrigações jurídicas da ONU e dos Estados membros para a construção de uma cultura de paz.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Constitucionalismo Discursivo**. Tradução: Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1.976**. 3ª- edição. Coimbra: Almedina, 2.006.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Tradução: Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

ARISTÓTELES. **A Política**. Tradução: Nestor Silveira Chaves. 1a- edição. São Paulo: Editora Escala, 2.007.

BOBBIO, Norberto. Paz. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco (orgs.). **Dicionário de Política. Volume I**. Tradução: João Ferreira et. all. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1998.

- BONAVIDES, Paulo. **A Constituição aberta: temas políticos e constitucionais da atualidade, com ênfase no Federalismo das Regiões**. 3ª- edição. São Paulo: Malheiros, 2004.
- BONAVIDES, Paulo. **A Quinta Geração de Direitos Fundamentais**. Disponível em: <http://www.estudosconstitucionais.com.br/site/i/artigos/7.pdf>. Acesso em: 13/05/2015.
- BORGES, José Souto Maior. **Curso de Direito Comunitário**. 1ª- edição. São Paulo: Saraiva, 2005.
- CANAL-FORGUES, Éric. RAMBAUD, Patrick. **Droit international public**. 2e- édition. Paris: Champs Université, 2011.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª- edição, Coimbra: Almedina, 2003.
- FERRAJOLI, Luigi. **Principia iuris. Teoría del derecho y de la democracia**. Traducción: Perfecto Andrés Ibáñez, Carlos Bayón, Marina Gascón, Luís Prieto Sanchís y Alfonso Ruiz Miguel. Madrid: Editorial Trotta, 2011.
- KANT, Immanuel. **À paz perpétua**. Tradução: Marco Zingano. Porto Alegre: L&PM, 2010.
- KELSEN, Hans. **A paz pelo direito**. Tradução: Lenita Ananias do Nascimento. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2011.
- KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. Tradução: Luís Carlos Borges. 4ª- edição. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- LOCKE, John. **Dois Tratados sobre o governo**. Tradução: Júlio Fischer. São Paulo: Martins Fontes, 2001.
- MACHADO PAUPÉRIO, A. **Introdução Axiológica ao Direito: apêndice à Introdução à Ciência do Direito**. 1ª- edição. Rio de Janeiro, 1977.
- MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **O Espírito das Leis: as formas de governo, a federação, a divisão dos poderes**. Tradução: Pedro Vieira Mota. 9ª- edição. São Paulo: Saraiva, 2008.
- República del Bolivia. Constitución de 2009. Disponível em: <http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Bolivia/bolivia09.html>. Acesso em: 29/03/2015.
- NEVES, Gilda Santos. In: AMORIM, Celso (Organizador). **O Brasil e a ONU**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão (FUNAG), 2008.
- PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Derechos humanos, Estado de Derecho y Constitución**. Novena Edición. Madrid: Tecnos, 2005.

- PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique de. **Teoría del Derecho. Una concepción de la experiencia jurídica.** Décima edición. Madrid: Editorial Tecnos, 2.011.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e Justiça Internacional.** 1ª- edição. São Paulo: Saraiva, 2.007.
- RADBRUCH, Gustav. **Filosofia do Direito.** Tradução: L. Cabral de Moncada. 5ª- edição. Coimbra: Arménio Amado Editor, 1.974.
- RADBRUCH, Gustav. **Introdução à Ciência do Direito.** Tradução: Vera Barkow. 1ª- edição. São Paulo: Martins Fontes, 1.999.
- RÁO, Vicente. **O Direito e a vida dos Direitos. Volume 1.** São Paulo: Max Limonad, 1.960.
- RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil.** São Paulo: Companhia das Letras, 2006.
- SEITENFUS, Ricardo. De Suez ao Haiti: a participação brasileira nas Operações de Paz. In: AMORIM, Celso (Organizador). **O Brasil e a ONU.** Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão (FUNAG), 2008.
- SILVEIRA, Alípio. **Hermenêutica no Direito Brasileiro. 1o- Volume.** 1ª- edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1.968.
- TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil.** 2ª- edição. Brasília: Editora UNB, 2.000.
- VELARDE, Caridad. La universalidad de los derechos humanos. IN QUIRÓS, José Justo Megías (Coord.). **Manual de los Derechos Humanos. Los derechos humanos en el siglo XXI.** Navarra: Editorial Aranzadi, 2006.
- VON IHERING, Rudolf. **A Luta pelo Direito.** Tradução: Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2.005.